



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/PE MPC/PE Nº 01/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos da Sessão Administrativa do Pleno, realizada em 22 de maio de 2025, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e na Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno), e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos da deliberação do Colégio de Procuradores, no uso de suas atribuições institucionais, especialmente do disposto na Lei Estadual nº 12.600/2004.

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, inicialmente, o TCE/PE e o MPC/PE adotaram na Recomendação Conjunta 03/2018, o mais conservador dentre os entendimentos possíveis, qual seja, o de recomendar a realização dos procedimentos de compensação exclusivamente por meio de servidores públicos;

CONSIDERANDO, entretanto, que o índice de sucesso na realização da compensação, com a efetiva entrada dos recursos nos cofres públicos, continuava muito baixo quando comparado com os obtidos pelos Regimes Próprios que contrataram prestadores de serviços especializados na realização da atividade;

CONSIDERANDO que o elevado risco de prescrição do direito à compensação poderia resultar em perda financeira irreparável aos institutos previdenciários, comprometendo, em última análise, a viabilidade dos fundos previdenciários;

CONSIDERANDO que em vários municípios, após a atuação de prestadores de serviços especializados na realização dos procedimentos pertinentes à compensação previdenciária, houve significativa redução nas prescrições dos créditos previdenciários passíveis de compensação;

CONSIDERANDO que foi neste contexto que TCE/PE e MPC/PE editaram a Recomendação Conjunta 01/2021, de modo a, mantida a preferência pela operacionalização da atividade por servidores das unidades gestoras dos Regimes Próprios (art. 1º, I), abrir a possibilidade de “contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório” (art.1º, II);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONSIDERANDO que em alguns casos as contratações mediante prévia licitação não se mostravam viáveis ou, quando efetivadas, não obtinham sucesso na realização das compensações;

CONSIDERANDO que, diante dessa realidade, o TCE/PE e o MPC/PE editaram a Recomendação Conjunta 01/2024, abrindo a possibilidade de que a contratação de prestador de serviço se desse de duas formas (art. 1º, II): (a) mediante certame licitatório, exclusivamente do tipo menor preço por unidade de serviço prestado ou menor percentual ofertado; (b) mediante contratação direta por inexigibilidade;

CONSIDERANDO que, por expressa imposição legal, a possibilidade de opção pela contratação direta (inexigibilidade) depende do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis ao instituto, sendo, portanto, indispensável a configuração de inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que a análise de conveniência e oportunidade constante no início do dispositivo que autoriza a contratação de prestadores de serviços (art. 1º, II da Recomendação Conjunta 01/2024) não se refere à decisão entre realizar ou não o certame licitatório para tais contratações, mas decidir pela realização direta da atividade (por quadro próprio) ou pela contratação de prestador de serviço.

CONSIDERANDO que ao decidir pela adoção pela contratação de prestador de serviço, a Administração deve necessariamente aferir a viabilidade de competição e, exclusivamente com base nesse aspecto, determinar a realização da licitação ou a contratação direta do serviço;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta 01/2024 estabelece como referência de remuneração para o contratado “o limite de 13% dos valores de ‘estoque RPPS’ ou do ‘fluxo acumulado’ efetivamente recebidos em virtude da compensação deferida, não sendo considerados na base de cálculo os valores a receber em decorrência do ‘fluxo mensal’ (*pro rata*) ocorrido a partir da competência de concessão da compensação, nos termos definidos pelo art. 4º do Decreto Federal nº 10.188/2019”;

CONSIDERANDO que o percentual de 13% não foi fixado de forma aleatória, mas levando em consideração a análise estatística dos percentuais de remuneração observados nos contratos firmados pelos municípios que estavam obtendo elevado índice de sucesso na recuperação de receita mediante compensação previdenciária;

CONSIDERANDO que o TCE/PE e o MPC/PE, ao expedirem a Recomendação Conjunta 01/2024, tiveram o cuidado de evitar que a ausência de certame licitatório pudesse levar a contratações por valores exorbitantes ou que comprometesse a receita futura dos Regimes Próprios de previdência estabelecendo um limite de referência totalmente consoante ao que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

vinha sendo praticado no mercado, inclusive nos casos de contratações precedidas de certames licitatórios, quando exigível.

CONSIDERANDO, contudo, que os apontamentos preliminares da Auditoria deste TCE/PE mostram bons resultados de recuperação de valores por municípios que estão fazendo a compensação previdenciária exclusivamente com quadro próprio de servidores, realidade distinta daquela encontrada quando da expedição da Recomendação Conjunta 03/2018;

CONSIDERANDO que a disponibilização da nova versão do sistema COMPREV, dos novos manuais e novos vídeos explicativos conferiram, após o transcorrer de uma curva de aprendizagem, maior simplicidade e agilidade tanto na formulação do requerimento de compensação quanto na análise por parte do INSS, possibilitando, inclusive, deferimento automatizado;

CONSIDERANDO que o TCE/PE e o MPC/PE, em todas as recomendações expedidas, sempre priorizaram os interesses dos servidores de modo a preservar a saúde financeira dos fundos e garantir a capacidade de pagamentos dos benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança jurídica e o respeito à presunção de boa-fé dos atos praticados sob a égide da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01, de 17 de abril de 2024 e dos efeitos dela decorrentes, ressalvadas as singularidades dos casos concretos analisados individualmente;

RESOLVEM expedir RECOMENDAÇÃO aos Chefes do Poder Executivo Municipal e aos Gestores dos Institutos Previdenciários, com o seguinte teor:

Art. 1º Os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, devem ser realizados diretamente por meio do quadro de servidores da Administração Pública municipal.

Art 2º Excepcionalmente, poderá ser contratado prestador de serviço mediante processo licitatório, precedido de ato devidamente motivado que demonstre a impossibilidade circunstancial de os serviços de recuperação de créditos previdenciários serem realizados por quadro próprio de servidores, assim como a economicidade da contratação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parágrafo único. Os editais, os dados e documentos das contratações realizadas deverão ser enviados ao Tribunal de Contas na forma e nos prazos regulamentados pela Resolução TC nº 231, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre o Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras das Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE - Contratações e Obras).

Art. 3º O TCE/PE, por meio da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães - ECPBG, disponibilizará cursos para gestores sobre o tema “Compensação Previdenciária”.

Art. 4º Esta RECOMENDAÇÃO entra em vigor na data de publicação e será encaminhada aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco).

Art. 5º Revoga-se a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01, de 17 de abril de 2024.

22 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Ministério Público de Contas Estado de Pernambuco